



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35465.000660/2005-21
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-004.898 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante NASA LABORATÓRIO BIO CLINICO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2004

PEDIDO DE PARCELAMENTO. EFEITOS. DESISTÊNCIA DA DISCUSSÃO NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS POSTERIORMENTE AO PEDIDO DE PARCELAMENTO. CABIMENTO DE EMBARGOS.

O pedido de parcelamento importa a desistência da discussão travada no âmbito do contencioso administrativo e autoriza a anulação de eventuais decisões favoráveis proferidas posteriormente, por meio de embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em declarar nula a decisão proferida no acórdão nº 2403-001.684, de 17/10/2012, porquanto posterior ao pedido de parcelamento apresentado pela Recorrente.

(assinado digitalmente)

Andréa Brose Adolfo – Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa Brose Adolfo (presidente em exercício), Júlio César Vieira Gomes, Fábio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes, Alexandre Evaristo Pinto, Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

Trata o presente processo do lançamento de contribuições previdenciárias relativamente à retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais ou recibos emitidos por prestadores de serviços, sob o regime de cessão de mão-de-obra.

A Delegada da Receita Previdenciária da Delegacia São Paulo Centro/SP manteve o lançamento nos termos da Decisão-Notificação DN nº 21.401.4/0638/2006, de 23/10/2006.

Em 17/10/2012 foi proferido, pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, o acórdão nº 2403-001.684 (e-fls. 263/269), que, por unanimidade de votos, *deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte*, sob o fundamento de que a contratante estaria dispensada de efetuar a retenção, quando a contratação envolvesse somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, desde que prestados pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou outros contribuintes individuais.

Em 12/02/2015 a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP apresentou Informação (e-fls. 286/286) alegando que não deveria ter havido o julgamento do recurso voluntário pelo CARF, uma vez que o débito já se encontrava incluído em parcelamento desde 2010, implicando assim em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, em consonância com o art. 5º da Lei nº 11.941/2009.

Alega, também, que o Regimento Interno do CARF, na época Portaria MF nº 256, de 2009, com alteração da Portaria MF nº 586, de 2010, expressamente previa a situação narrada no presente processo no art. 78 § 3º, nos seguintes termos:

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretroatável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Propõe, assim, o retorno do processo para o CARF, para anulação do acórdão n.º 2403-001.684, com a homologação da opção do contribuinte, se for o caso.

Mediante análise dos autos, o ilustre presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF recebeu o requerimento como se embargos fossem, em obediência ao princípio da fungibilidade.

É o relatório

Voto

Conselheiro Fábio Piovesan Bozza:

Verifico a ocorrência de omissão quanto a questão sobre a qual deveria pronunciar-se a turma, pois o parcelamento é uma das modalidades de suspensão do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), e implica confissão irretratável da dívida e renúncia ao direito sobre qual se funda o recurso.

Tal previsão consta de maneira expressa no atual Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, consoante artigo 78, §§ 2º e 3º, do Anexo II, “verbis”:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Pelo exposto, em face da omissão acima apontada, voto por declarar nula a decisão proferida no acórdão nº 2403-001.684, de 17/10/2012, porquanto posterior ao pedido de parcelamento apresentado pela Recorrente.

É como voto.

Fábio Piovesan Bozza – Relator.

